

**ATA N° 06****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA Nº0001/2012 – Unidade de Gestão Patrimonial  
**TIPO:** Menor Preço.  
**DATA DO EDITAL:** 18.01.2012  
**DATA ABER.HABILITAÇÃO:** 03.04.2012, às 09h30min, Comunicado de 31.01.2012 e Errata de 27.02.2012.  
**DATA ABER.PROPOSTAS:** 26.06.2012, às 09h30min.  
**NÚMERO PARTICIPANTES:** 10 (dez).  
**NÚMERO HABILITADAS:** 06 (seis).

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a Prestação de serviços de limpeza e conservação, nas agências e postos pertencentes à Sureg Alto Uruguai, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta nos anexos do Edital.

**DESTINO:** Sureg Alto Uruguai.

**APROVAÇÃO:** Pela Diretoria em 20.12.2011, conforme despacho do Comitê de Gestão Bancária Administrativo de 20.12.2011 e, do Comitê de Gestão Administrativa de 19.12.2011, por proposição da Controladoria de 14.12.2011.

**JULGAMENTO:**

Cuida-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Licitantes CLINSUL Mão de Obra e Representações Ltda. e DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., em face do julgamento que classificou a proposta vencedora da Licitante JOB Recursos Humanos Ltda..

**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLINSUL:**

Alega a recorrente que é tributada pelo regime de Lucro Real, sendo que, nesta condição, o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidem sobre a parcela de lucro, diferentemente das alíquotas de PIS e COFINS que incidem sobre o total do faturamento.

A Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, ao apreciar o recurso, manifestou-se no sentido de que não assiste razão à recorrente, eis que o fato de os tributos incidirem sobre a parcela lucro, não exime a recorrente de cotá-los, individualmente, em suas planilhas de custo, nos termos do Edital.

Dessa forma, no mérito, improcedente as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar a situação de INABILITAÇÃO ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações.

#### **A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DESENFEC SUL:**

Aduz a recorrente, em síntese, que a proposta da Licitante JOB Ltda. encontra-se eivada de vício devendo ser afastada do certame.

Afirma que a licitante JOB cotou os tributos de IR e CSLL sobre o somatório dos Montantes “A + B”, ou seja, sobre o valor total da proposta, contrariando orientação emanada pelo TCU.

Sustenta que a alíquota de IRPJ de 1,20% cotada pela Licitante JOB contraria o percentual legal estabelecido de 1,00%.

Alega, mais, que a Licitante JOB cotou alíquotas do ISS diversas das previstas nas legislações municipais de regência.

Em contrarrazões, a Licitante JOB refuta os argumentos da recorrente e firma que a legislação tributária vigente prevê que em contratação de mão de obra com emprego de material o IRPJ devido é de 1,20% e que o limite de 1% se refere à retenção feita pelo órgão pagador.

Assevera que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o custo de mão de obra não deve ser excluído da base de cálculos dos tributos IRPJ e CSLL.

Por fim, argumenta que o erro na planilha quanto à tributação do ISS, ao ser constatado, deve a Administração proceder ao ajuste da proposta apresentada, desde que não resulte majoração do valor global lançado.

As alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise do recurso interposto, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Licitantes CLINSUL Mão de Obra e Representações Ltda. e DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 06 de julho de 2012 e publicada em 10 de julho de 2012, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

### COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 10 de agosto de 2012.

Claudio Monroe Massetti  
Presidente

Erno Luiz Fleck

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli